

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2025**

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 25, acrescenta o § 3º no art. 26, altera o §2º do art. 36, altera o X do art. 41, altera o §1º e 2º do art. 50 e acrescenta o art. 91-A todos da Lei Orgânica do Município de Rodeio Bonito/RS, passando os mesmos a seguinte a presente redação:

**Art. 25.** No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro (01) de janeiro para a posse dos vereadores, eleição da Mesa, tomada de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como definição dos vereadores integrantes da Comissão Especial, a qual será composta após indicação dos líderes de bancada, retornando, a seguir ao recesso, sendo que Comissões Permanentes serão designadas na primeira sessão legislativa ordinária, salvo convocação de sessão extraordinária, então na qual será realizada a escolha dos membros das mesmas.

**Art. 26. (...)**

(...)

**3§.** A urgência não dispensa o quórum específico para votação, tão pouco o parecer da Comissão.

**Art. 36. (...)**

(...)

**§2º.** Nos casos dos incisos I, II, III, VI, VII e VIII, a perda do mandato será decidida pelo Plenário da Câmara Legislativa, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político com representação na Casa, em processo disciplinar instruído pela Comissão de Ética Parlamentar, assegurada a ampla defesa.

**Art. 41. (...)**

(...)

**X. autorizar o prefeito a afastar-se do município por mais de 10 dias, sob pena de perda do mandato.**

**Art. 50. (...)**

**§1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de no máximo 15 dias, comunicando os motivos de veto ao Presidente da Câmara, dentro de 02 dias úteis.**

**§2º. Vetando o projeto e devolvendo a Câmara, será ele submetido, dentro de no máximo 15 dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, em discussão única, considerando aprovado se obter voto favorável, de dois terços dos membros da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação**

**Art. 91-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.**

**§1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.**

**§2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.**

**§3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 2,0%**

**(dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.**

**§4º - As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.**

**§5º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a**

base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal.

§6º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

§7º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

§8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§10 - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§11º - As entidades sem fins lucrativos que forem beneficiadas com emendas individuais deverão apresentar Plano de Trabalho a ser analisado pelo departamento técnico do Poder Executivo, podendo as emendas serem utilizadas também na modalidade custeio:

I - O Poder Executivo terá 30 (trinta) dias para avaliar o plano de trabalho apresentado pela entidade e emitir parecer técnico;

**II – O plano de trabalho poderá ser atualizado e modificado pela entidade, antes de sua execução, mas sempre deverá ter aprovação da equipe técnica do Poder Executivo;**

**III – Os planos de trabalhos serão apresentados nos primeiros 30 (trinta) dias do ano fiscal;**

**IV – As entidades poderão executar a aplicação dos recursos também na modalidade cotação de preços;**

**V - O plano de trabalho poderá na sua execução por parte da entidade ultrapassar o ano fiscal, podendo assim, serem atualizados os valores ora orçados e para estes casos, atualizado o plano de trabalho;**

**VI – A prestação de contas da execução pela entidade, deverá ser feita até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o término da execução do plano de trabalho;**

**VII – Os convênios ora firmados para com as entidades poderão ser renovados.**

**§12º - O Poder Executivo encaminhará, quadrimestralmente, ao Poder Legislativo o cronograma e o andamento da execução das emendas parlamentares."**

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Rodeio Bonito/RS, 03 de setembro de 2025

Euzébio Lavratti  
Presidente do Legislativo